

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMREC - CISAMREC

ARARANGUÁ - BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA - BALNEÁRIO GAIVOTA - BALNEÁRIO RINCÃO - COCAL DO SUL - CRICIÚMA - ERMO - FORQUILHINHA - IÇARA - JACINTO MACHADO - LAURO MULLER - MARACAJÁ - MELEIRO - MORRO DA FUMAÇA - MORRO GRANDE - NOVA VENEZA - ORLEANS - PASSO DE TORRES - PRAIA GRANDE - SANTA ROSA DO SUL - SÃO JOÃO DO SUL - SIDERÓPOLIS - SOMBRIO - TIMBÉ DO SUL - TREVISO - TURVO - URUSSANGA



Otimizamos os recursos para oferecer atendimento digno e eficaz

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/CISAMREC/2023 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/CISAMREC/2023

IMPUGNANTE: S & R DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ Nº. 04.889.315/0001-92

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação intentada pela empresa em epígrafe, sob alegação de irregularidade no edital de convocação, do Pregão Eletrônico supra, para Registro de Preços, do tipo menor preço e mais vantajoso para os entes públicos consorciados, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 10.520/2002, para aquisição futura e eventual de medicamentos em geral e de demandas judiciais, sob a alegação de que ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no 7.2.3.1, relativos à qualificação técnica, que dispõe que tratando-se o licitante de empresa distribuidora/fornecedora ou não fabricante do produto da marca cotada, deverá apresentar declaração do laboratório do produto, conforme o caso, de que atenderá o distribuidor/fornecedor licitante no quantitativo estimado pela administração ou órgão público, entendendo que o Edital encontra-se eivado de inconsistência pela exigência da referida declaração o que é vedado pelo ordenamento jurídico e afrontar ao caráter competitivo do procedimento licitatório e fere o princípio da isonomia.

Não requereu qual provimento que pretende dar a impugnação, ficando, neste ponto, prejudicado.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o edital no item 10 e ss, que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação dos termos do Edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sob pena de preclusão, bem como de que as impugnações deverão ser justificadas e fundamentadas, vedada a sua utilização como expediente protelatório ou que vise a tumultuar o procedimento da Licitação.

Quanto ao prazo de resposta, dispõe o inciso 10.4 do edital que, a impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Estabeleceu, também, o Edital no inciso 19.6 do Edital que, na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, observando-se que só se iniciam e vencem os prazos em dias úteis e de expediente normal no município de Criciúma SC, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Verifica-se, portanto, a admissibilidade da impugnação pois preenche os requisitos formais, sendo que a sua interposição foi proposta, no Portal de Licitações

MARIA DA GRACA Assinado de forma digital por MARIA DA GRACA RONSONI:0714288 RONSONI:07142868937 Dados: 2023.03.15 15:52:00 control of the con

ROQUE Assinado de forma digital por ROQUE SALVAN:4406105 SALVAN:44061056972 Dados: 2023.03.15 17:02:26

Av. Santos Dumont, 1980 — salas 03 e 04 - Bairro São Luiz - 88.803-200 - Criciúma (SC) - Fone: 3045-3192 - CNPJ: 13.791.885/0001-36 — CNES: 7363443 -



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMREC - CISAMREC

ARARANGUÁ - BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA - BALNEÁRIO GAIVOTA - BALNEÁRIO RINCÃO - COCAL DO SUL - CRICIÚMA -ERMO - FORQUILHINHA - IÇARA - JACINTO MACHADO - LAURO MÜLLER - MARACAJÁ - MELEIRO - MORRO DA FUMAÇA -MORRO GRANDE - NOVA VENEZA - ORLEANS - PASSO DE TORRES - PRAIA GRANDE - SANTA ROSA DO SUL -SÃO JOÃO DO SUL - SIDERÓPOLIS - SOMBRIO - TIMBÉ DO SUL - TREVISO - TURVO - URUSSANGA



Otimizamos os recursos para oferecer atendimento digno e eficaz

BLL COMPRAS, em 10/13/2023, tendo como data fixada para a abertura da sessão pública o dia 20/03/2023, portanto, tempestiva.

MÉRITO

Trata-se de pedido de impugnação intentada pela empresa em epígrafe, sob alegação de irregularidade no edital de convocação, do Pregão Eletrônico supra, conforme alegações já consignada no relatório.

Razões não assistem à impugnante.

Dispõe o Edital no seu item 7.2.3.1 quanto a qualificação técnica, que em se tratando o licitante de empresa distribuidora/fornecedora ou não fabricante do produto da marca cotada, deverá apresentar declaração do laboratório/fabricante do produto, conforme o caso - que difere da carta de autorização, uma vez que aquela não impõe solidariedade - de que atenderá o distribuidor/fornecedor licitante no quantitativo estimado pela administração ou órgão público, assim dispondo:

7.2. Relativos à Qualificação Técnica

7.2.3.1. Tratando-se o licitante de empresa distribuidora/fornecedora ou não fabricante do produto de marca cotada, deverá apresentar declaração do laboratório/fabricante do produto, conforme o caso, de que atenderá o distribuidor/fornecedor licitante no quantitativo estimado pela administração ou órgão público.

7.2.3.1.1. A declaração que se refere o item anterior deverá conter o número do pregão correspondente.

O Edital de convocação consta no seu preâmbulo que o certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar nº. 123/2006 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/06/93.

Temos, primeiramente, que a lei federal nº. 10.520/2002, instituída nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que trata da licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, é uma lei especial e, desta forma, prevalece sobre a lei geral de licitações nº. 8.666/93, sendo esta utilizada, no presente procedimento de registro de preço, apenas de forma subsidiária a aplicação da lei nº. 10.520/2002, conforme consignado no preâmbulo do presente edital.

O inciso XXI, do Art. 37, da CF, estabelece que ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual sempre permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; [...]

Da mesma forma, o inciso X, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, dispõe que para o julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como no inciso XIII, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMREC - CISAMREC

ARARANGUÁ - BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA - BALNEÁRIO GAIVOTA - BALNEÁRIO RINCÃO - COCAL DO SUL - CRICIÚMA -ERMO - FORQUILHINHA - ICARA - JACINTO MACHADO - LAURO MÜLLER - MARACAJÁ - MELEIRO - MORRO DA FUMAÇA -MORRO GRANDE - NOVA VENEZA - ORLEANS - PASSO DE TORRES - PRAIA GRANDE - SANTA ROSA DO SUL -SÃO JOÃO DO SUL - SIDERÓPOLIS - SOMBRIO - TIMBÉ DO SUL - TREVISO - TURVO - URUSSANGA



Otimizamos os recursos para oferecer atendimento digno e eficaz

licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira:

Como pode-se observar, o legislador constituinte estabeleceu que o processo de licitação sempre permitirá as exigências de qualificação técnica, bem como a Lei Especial nº. 10.520/2002 estabeleceu para o julgamento, classificação e habilitação das propostas as especificações técnicas, não estabelecendo o rol qualificatório técnico, entendendo-se desta forma a atribuição discricionária dos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão para exigir, ou não, a qualificação técnica para melhor atendimento aos objetivos a que se propôs, principalmente em se tratando de medicamentos imprescindíveis para os tratamentos de saúde dos munícipes vinculados aos entes federativos participantes desta instituição, ou seja, de alta relevância para o interesse público.

Tem-se, desta forma, que o órgão licitante ao estabelecer a exigência do item 7.2.3.1 quanto a declaração do fabricante (que difere de Carta de Autorização do fabricante por não existir a solidariedade entre eles), de que este atenderá o distribuidor/fornecedor licitante no quantitativo estimado pela administração ou órgão público, indispensável à garantia mínima do cumprimento das obrigações resultantes da contratação, tem como objetivo:

- I a garantir mínima suficiente que demostre que o licitante vencedor do certame, no item, tenha capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas, principalmente por tratar-se de produtos de alta relevância de saúde pública, destinados a atender 27 entes federativos e, aproximadamente, 600 mil usuários do SUS:
- II a garantir mínima suficiente de licitante/fornecedor tenha vínculo comercial, com o fabricante/laboratório, para a execução do objeto licitado:
- III a garantir mínima suficiente de que o fornecedor tenha capacidade operacional para fornecer o produto
- IV mitigar riscos e aumentar a eficiência e eficácia do procedimento licitatório para obter o resultado final satisfatório.

É necessário consignar que, em procedimentos pretéritos, muitos licitantes são vencedores no certame, mas, posteriormente, quando emitida a ordem de compra (OC), pedem desclassificação no item sob a alegação da indisponibilidade do produto junto ao fabricante/laboratório, quando na realidade é porque o fabricante/laboratório não tem relação comercial com o licitante, vindo este a oferecer outras marcas com preços superiores, dentre outros fatos conturbadores que causam prejuízos ao erário e retardamento no abastecimento das Unidades de Saúde, considerando que o objetivo do procedimento é a compra compartilhada de medicamentos em geral e de demandas judiciais, para atender as Redes de Assistência à Saúde dos entes federativos consorciados e, consequentemente, medicamentos para atender demandas de tratamentos clínicos aos usuários do SUS.

Dados: 2023.03.15

15:52:33 -03'00'



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMREC - CISAMREC

ARARANGUÁ - BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA - BALNEÁRIO GAIVOTA - BALNEÁRIO RINCÃO - COCAL DO SUL - CRICIÚMA -ERMO - FORQUILHINHA - IÇARA - JACINTO MACHADO - LAURO MULLER - MARACAJÁ - MELEIRO - MORRO DA FUMAÇA -MORRO GRANDE - NOVA VENEZA - ORLEANS - PASSO DE TORRES - PRAIA GRANDE - SANTA ROSA DO SUL -SÃO JOÃO DO SUL - SIDERÓPOLIS - SOMBRIO - TIMBÉ DO SUL - TREVISO - TURVO - URUSSANGA



Otimizamos os recursos para oferecer atendimento digno e eficaz

Da mesma forma, o edital permite a participação ampla, de todos os interessados, por tratar-se de pregão eletrônico de caráter nacional, o que nos remete ao caráter competitivo do procedimento licitatório, sendo que as exigências de habilitação técnica, dentre elas o do item 7.2.3.1 do edital, são, isonomicamente, condicionadas a todos os interessados em participar do certame, e representa a garantia mínima suficiente que demonstre capacidade, do licitante, de cumprir as obrigações a serem assumidas, e que somente será verificada, após o encerramento dos lances, do licitante vencedor no item, bem como é facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo (item 19.3), dentre elas a garantia do fornecimento.

Dessa forma, e diante de tais ponderações, conheço da impugnação quanto a sua admissibilidade e tempestividade e, no mérito, INDEFIRO a impugnação almejada por estar desprovida de pedido certo, mantendo-se as condições estabelecidas no edital pelos seus termos, uma vez que inexistem qualquer tipo de vício ou irregularidades no ato convocatório capaz de macular os princípios licitatórios que o regem, devendo prevalecer o interesse público sobre o interesse do particular.

Criciúma SC, 15 de março de 2023.

Assinado de forma digital por ROQUE
SALVAN:4406105 SALVAN:44061056972
Dados: 2023.03.15 17:04:12

Roque Salvan
Autoridade Competente

MARIA DA GRACA
RONSONI:071428689

MARIA DA GRACA
RONSONI:07142868937
Dados: 2023.03.15 15:52:50 -03'00'

Maria da Graça Ronsoni

Pregoeira

Av. Santos Dumont, 1980 — salas 03 e 04 - Bairro São Luiz - 88.803-200 - Criciúma (SC) -